



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

PROCESSO Nº 010/2024

DENUNCIADO: DAVISON ADRIANO DA SILVA E SILVA

JOGO: ABÍLIO NERY E.C 00 X 01 ASSOCIAÇÃO BATISTA CANAÃ, partida válida pelo Campeonato Amazonense de Futebol de Salão, Masculino, Sub-20, não profissional, partida realizada em 16/04/2024, 21h, na Arena Amadeu Teixeira

EMENTA: DAVIDON ADRIANO DA SILVA E SILVA
denunciado pelo art. 254-A, I, do CBJD

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido o processo em epígrafe, acordam as Auditoras da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Amazonas, em sessão intinerante realizada no dia 3 (três) de maio de 2024, por **UNANIMIDADE** aplicou-se a ABSOLVIÇÃO à **DAVISON ADRIANO DA SILVA E SILVA**, atleta da equipe Abílio Nery.

É o voto.

Assinado digitalmente

ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME

Relatora para o acórdão – 2ª. CD/TJD-AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

1. RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva, cumprindo todos os pressupostos estabelecidos pelo CBJD, em face do denunciado **DAVISON ADRIANO DA SILVA E SILVA**, camisa nº 03 da equipe Abílio Nery.

Conforme Denúncia e Súmula acostada aos autos, no dia 16/04/2024 o atleta atuou em uma partida válida pelo Campeonato Amazonense Sub-20, 2024, 4ª rodada, da qual resultou sua expulsão em razão de um soco na face desferido contra seu adversário aos 39 minutos e 34 segundos do jogo. O jogador agredido na altura do queixo, Matheus Mota da Costa, camisa nº 17 da Equipe Batista Canaã, não revidou uma vez que foi contido pelos demais atletas. Não foi necessário atendimento médico ao jogador agredido.

Após expulsão, o denunciado retirou-se da quadra e o jogo transcorreu de forma normal.

Pelo exposto, a Procuradoria requereu a condenação do denunciado nos moldes dos arts. 254-A, I do CBJD que dispõe:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente:

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a denúncia uma vez que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

O denunciado **DAVIDON ADRIANO DA SILVA E SILVA** foi expulso de forma direta aos 39 minutos do segundo tempo.

Este denunciado compareceu a sessão de instrução processual e confessou que chegou a tocar no rosto do adversário porém informa que ocorreu de forma involuntária uma vez que foi o atleta adversário quem correu em sua direção .

Também compareceu a presente sessão o representante da equipe Abílio Nery, Sr. Mário Jorge, o qual igualmente narrou que a equipe adversária fez um gol nos últimos segundos da partida e ao comemorar o suposto atleta agredido correu em direção ao denunciado que de forma involuntária acertou o atleta adversário no rosto.

A defesa do denunciado apresentou um vídeo com trecho da partida onde verifica-se o momento da suposta infração objeto desta denúncia.

Em observância às imagens disponibilizadas pela defesa não verifica-se absolutamente nada que justifique qualquer penalidade ao denunciado. Mesmo sendo alegado pela defensoria uma provocação do jogador adversário ao comemorar o gol, sequer entrarei na discussão deste fato uma vez que não houve irregularidade cometida pelo denunciado.

Pelo vídeo apresentado, constata-se que ao comemorar o gol o jogador adversário corre de forma descordenada pela quadra e encosta no denunciado que ao tentar se afastar toca com seu braço no jogador adversário. Não se visualiza sequer qualquer reclamação acintosa do adversário em direção à arbitragem quanto ao lance e nenhuma confusão decorrente do fato.

Ademais, conforme colacionado à fl. 10 dos autos, o denunciado não possui nenhuma outra penalidade pela qual foi condenado.

Em sustentação oral, a defesa requereu: a absolvição do denunciado; ou desclassificação da denúncia; ou em ultimo caso a condenação pelo mínimo legal.

A Procuradoria, por sua vez, ratificou os termos da denúncia e requereu ao final por seu recebimento, com a consequente condenação do denunciado nas penas dos arts. 254-A, I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

VOTO

À vista de todo o exposto, voto no sentido de absolver o **DAVIDON ADRIANO DA SILVA E SILVA**,

É o voto.

Manaus, 3 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME

Relatora para o acórdão – 2ª. CD/TJD-AM





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

